



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021933-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON TORRES BRAGA (ESPÓLIO), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1021933-69.2024.8.26.0002

Apelante: Anderson Torres Braga (Espólio)

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Vara de origem: 13ª Vara Cível, Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2119.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão de veículo - Falecimento do devedor em data anterior à notificação - Notificação extrajudicial entregue no endereço informado no contrato e devidamente recebida - Inércia dos sucessores em comunicar ao credor o falecimento do devedor-fiduciante - Mora configurada – RECURSO DESPROVIDO – Honorários advocatícios majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida ao espólio-réu.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo espólio-réu contra a r. sentença de fls. 97/100 que julgou procedente a ação de busca e apreensão promovida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Anderson Torres Braga, consolidando nas mãos da instituição financeira autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva.

Declarou levantado o depósito judicial incidente sobre o bem apreendido, facultando desde já a sua venda pela autora. Determinou, para os fins do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, que se oficiasse ao órgão de trânsito competente comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Por fim, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o espólio, conforme razões às fls. 225/229, pleiteando a gratuidade processual e sustentando que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido intimado o Ministério Público para apresentar parecer de mérito, conforme requerimento do Órgão às fls. 82/83. Aduz que a existência comprovada de

contrato de seguro exige a intimação do banco para esclarecer se o instrumento previa a quitação da dívida. Pediu, assim, a anulação da r. sentença, tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão da falta de intimação do banco Santander, bem como a falta de fase de instrução processual com intimação das partes para apresentação de provas, como bem requerido inclusive pelo Ministério Público.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão do pedido de gratuidade processual formulado pelo apelante.

Contrarrazões às fls. 233/239, acrescentando que em que pese a alegação da ora embargante de que há a existência do seguro, o qual culminaria na quitação do contrato ora em discussão, em momento algum trouxe aos autos qualquer comprovação de que notificou a Instituição Financeira do óbito da ora ré, bem como em momento algum comprovou que deu início aos trâmites necessários para que houvesse o cumprimento da obrigação contraída através do acionamento do seguro alegado, se mantendo totalmente inerte, ensejando assim a propositura da presente ação, a qual diga-se de passagem gera desgaste financeiro a autora.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 251/253).

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Registre-se, de início, admissível a concessão da gratuidade processual ao espólio-réu, tanto pelas circunstâncias da matéria tratada nos autos, relacionada a inadimplemento de contrato de financiamento, a denotar incapacidade financeira do espólio para arcar com as custas recursais, quanto pela ausência de impugnação do autor-apelado quanto ao requerimento ora formulado, omitindo-se em indicar fatos concretos que infirmassem a alegação de hipossuficiência financeira e elidissem a concessão do benefício.

Neste cenário, **defere-se a gratuidade processual ao espólio-réu**, determinando-se a anotação desta condição nos autos.

A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o próprio mérito e, sob tal prisma será analisada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Anderson Torres Braga, dizendo ter firmado com o réu contrato de empréstimo nº 20038519848, pelo qual o requerido deveria restituir ao banco, em parcelas fixas, o importe de R\$ 18.000,00, sendo a primeira parcela com vencimento para o dia 15/10/2023.

Foi pactuada garantia fiduciária do bem discriminado (Yamaha Nmax 160), mas o requerido deixou de pagar as parcelas vencidas nas datas de 15/12/2023 a 15/03/2024. Requereu a concessão de medida liminar e consequente expedição do mandado de busca e apreensão do bem em questão, com a condenação do requerido a pagar o valor integral da dívida pendente, devidamente atualizada.

Deferida a liminar em 22 de março de 2024 e, realizada a apreensão do bem em 26 de abril de 2024 (fl. 77), os sucessores do réu, menores de idade representados pela genitora, contestaram a ação, noticiando o óbito do devedor em 01/10/2023 e apontando a existência de contrato de seguro para quitação da dívida em caso de morte do contratante.

É incontroverso que se encontravam inadimplidas as parcelas do financiamento vencidas em 15/12/2023, 15/01/2024 e 15/02/2024 ao tempo do ajuizamento da ação.

Embora o réu tenha falecido anteriormente ao envio da notificação, esta circunstância não descaracteriza a constituição do devedor em mora, na medida em que a notificação foi enviada ao endereço constante do contrato (fl. 24) e recepcionada sem ressalvas (fl. 35), omitindo-se os sucessores em comunicar seu óbito à instituição financeira.

A tal respeito, confira-se o julgado:

“Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Comprovação. Falecimento do réu antes do ajuizamento da ação. Notificação extrajudicial, também anterior ao seu falecimento, que, no entanto, foi recebida por um de seus herdeiros, sem noticiar o falecimento. Herdeiros que já ingressaram no polo passivo da ação, uma vez que o domínio (propriedade resolúvel) e posse do veículo, em razão do falecimento do réu, transmitiram-se aos herdeiros legais do de cujus, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil. Herdeiros que não manifestaram interesse em purgar a mora de forma

adequada, irrestrita e incondicionada. Validade da notificação efetuada. Consolidação da propriedade do veículo em mãos do credor fiduciário. Ação de cunho reipersecutório. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção, que deve ser mantida. Recurso improvido.” (Ap. 0039140-64.2012.8.26.0602; Rel. Ruy Coppola; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2016

Portanto, o inadimplemento, aliado à constituição em mora do devedor, autoriza a concessão de liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Outrossim, não havendo notícia de pagamento da integralidade da dívida, avulta inafastável a consolidação da propriedade do bem em favor do credor-fiduciário, nos termos do § 9º do art. 8º-C de referido decreto-lei:

§ 9º No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apreensão do bem, o devedor fiduciante terá o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.

Impende salientar, a propósito, a sensata manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que, *"a ação de busca e apreensão do veículo tinha fundamento e previsão legal, não existindo qualquer ilícito. Dessa forma, não há como afastar a conclusão de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de juntar a documentação necessária após o falecimento, não podendo exigir o pagamento da indenização securitária"*.

Prestigia-se, neste cenário, a r. Sentença, na qual consignou o i. Juízo sentenciante: *"Sob outro aspecto, como não houve a eventual quitação do saldo devedor pela indenização do seguro prestamista antes do cumprimento da liminar, ou seja, como o capital segurado acabou não sendo vertido para a liquidação*

integral do contrato de financiamento, a simples existência do aludido seguro não pode interferir no desfecho da presente causa, devendo ser objeto, em sendo o caso, de ação autônoma visando o recebimento da indenização securitária".

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, correta a decisão de primeiro grau ao decretar a procedência da ação, porque efetivamente presentes os requisitos para consolidação da propriedade do bem em favor do autor, propondo ao espólio-réu o manejo de ação autônoma para buscar a indenização securitária tendente à quitação do débito.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11 do CPC, suspensa a exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência financeira do espólio-réu, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade processual concedida neste julgamento.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica